

## O DIREITO TRIBUTÁRIO E A SUA RELEVÂNCIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Marilia Piffer FRANÇA<sup>1</sup>  
Vanessa Azevedo FIDELIX<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo versa sobre a importância do Direito Tributário no tocante a organização do Estado, sendo regido pelos direitos fundamentais.

O trabalho em questão faz uma abordagem histórica passando pelo desenvolvimento da sociedade brasileira até a atual estrutura do Estado.

Desse desenvolvimento da sociedade derivam os direitos fundamentais, que visam à dignidade de vida da pessoa humana.

No tocante ao direito tributário é possível observar como esses direitos interferem na administração do Estado que tem como principal função atender as necessidades e proporcionar uma vida digna a população.

Por meio dos princípios do direito tributário o poder de tributar é limitado para que possa garantir a segurança jurídica dos contribuintes.

Com isso, este trabalho visa demonstrar a importância do direito tributário para que o Estado possa atender as necessidades fundamentais do indivíduo.

**Palavras-chave:** Direito tributário. Direitos fundamentais. Constituição. Princípios.

### 1- INTRODUÇÃO

Desde o início das sociedades organizadas, temos a presença dos tributos. Estes apareciam não da forma como nos são apresentados hoje, mas mesmo assim é possível notar a semelhança em sua finalidade.

Finalidade esta, que está relacionada diretamente a promover o bem comum.

Se tomarmos como exemplo o Brasil colônia, não há como negar a existência de um conjunto normativo tributário aplicado pela Coroa portuguesa, no qual eram exigidos pagamentos pelo uso da terra, a chamada Derrama, por exemplo, que consistia no pagamento de 1/5 (um quinto) da produtividade pelo uso da terra, dentre outros.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Mas há de se destacar que esta ideia de Direito Tributário se contrapõe com os direitos dos contribuintes, posto que estas eram facilmente alteradas, revogadas e modificadas.

Fica claro então, que no primórdio do Direito Tributário não existia um “sistema tributário”, isto é, não haviam regras, institutos e nem mesmo princípios que o pudessem nortear. Deixando com isso de atender suas finalidades.

Após a independência do Brasil, sentiu-se a necessidade de se organizar melhor esses tributos, inicialmente separando-os por províncias, e com o passar dos anos em dividi-los entre União, Estados e Municípios.

Os tributos provêm do poder de império do Estado, que pode tributar sobre uma parcela do patrimônio das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas isto deve ser feito maneira correta, não arbitrária, caso contrário não haveria que se falar em Direito Tributário.

Posto isso, tem-se a imposição de medidas que disciplinem a relação tributária, por meio de princípios e de normas jurídicas.

O Estado tem a pretensão, o direito de exigir de quem está submetido à norma, uma prestação pecuniária que é chamada de tributo, que é resultante do poder de tributar.

O direito tributário então, é um direito de levantamento pecuniário entre os jurisdicionados, disciplinado pelos princípios do Estado de Direito.

Estes princípios podem ser encontrados na Constituição Federal, mais precisamente em seus artigos 145 a 162 que se referem a tributação, que definem as limitações do poder de tributar do Estado, detalha os tipos de tributos, a quem cabe cobrá-los e principalmente, organiza o sistema tributário.

Visto isso, vamos adentrar no estudo do Direito Tributário e em sua relação com os Direitos Fundamentais.

## **2- DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais são aqueles atinentes aos seres humanos, que estão positivados em um determinado ordenamento jurídico e que devem ser

respeitados pelo Estado. Contudo, traçar um conceito de direitos fundamentais não é tão simples.

Existem várias terminologias que assolam o conceito de Direitos Fundamentais, como por exemplo: “Direitos Humanos Fundamentais”, “Liberdades Públicas”, “Direitos do Homem”, “Direitos da Pessoa Humana”, “Direito dos Cidadãos” dentre outros.

Se fizermos uma análise destes termos, veremos que uns são mais restritos, outros mais abrangentes, mas a verdade é que dependendo da óptica estudada, todos são bem semelhantes, diferenciando-se apenas na fonte normativa e não no conteúdo.

Se tomarmos como exemplo o termo “Liberdades Públicas”, tem-se que este, é um conceito restrito, posto que trata apenas dos chamados “*direitos de primeira geração*”. Os termos “Direitos do Homem” e “direitos da pessoa humana” são, ao mesmo tempo, demasiadamente genéricos e indefinidos.

Já, os Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, são atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais, como por exemplo a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, da ONU.

No tocante aos direitos fundamentais, como já dito anteriormente, são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico, como na Constituição Federal brasileira por exemplo.

Se observarmos o texto da Constituição, temos que quando esta trata de assuntos internos, esta costuma se referir a “Direitos e garantias *fundamentais*”, agora, no tocante a tratados internacionais, ela utiliza o termo “Direitos *humanos*”.

Sendo assim, devemos conceituar os direitos fundamentais de uma maneira menos restrita possível, posto que ao interpretarmos esses termos, conseguimos observar um ponto em comum, que é a busca pelo bem estar do ser humano, a busca pela por uma forma mais digna de vida para o mesmo, para que este possa levar uma vida plena e sadia.

## **2.1 Características dos direitos Fundamentais**

As características dos direitos fundamentais são essenciais para a compreensão de todo o tema, tendo em vista que por meio deles vamos entender sua importância e conseqüentemente relacioná-los com o direito tributário.

### **a) Relatividade**

É sabido que nenhum direito fundamental é absoluto. Isto porque existem ocasiões em que há conflitos de direito ou em situações em que os direitos fundamentais podem ser utilizados para cometer ato ilícito, por exemplo. Sendo assim, mesmo em se tratando de direitos fundamentais básicos, estes podem ser relativizados.

Toda via, essas relativizações não são ilimitadas, elas esbarram na compatibilidade com os ditames constitucionais e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### **b) Imprescritibilidade**

Os direitos fundamentais não são atingidos pela prescrição, isto é, não são perdidos pela decorrência da passagem do tempo.

Contudo, a regra da imprescritibilidade não é absoluta, uma vez que existem casos, como no direito de propriedade em que há o instituto da usucapião.

### **c) Inalienabilidade**

Alienar significa vender, dispor e em via de regra, os direitos fundamentais são inalienáveis. Isso significa dizer que os estes direitos possuem eficácia objetiva, e não subjetiva, sendo assim, não são meros direitos pessoais, e sim direitos de interesse da coletividade.

### **d) Indivisibilidade**

Os direitos fundamentais não podem ser analisados separadamente, eles são um conjunto que visam a dignidade da vida humana e o desrespeito a um deles fere os demais.

### **e) Irrenunciabilidade**

É válido ressaltar também que os direitos fundamentais não podem ser renunciados pelo seu titular.

Essa característica vai de encontro com o que já foi dito anteriormente que os direitos fundamentais recaem sobre o bem estar da coletividade e não de um único indivíduo. No entanto, o STF, em alguns casos, vem relativizando essa característica ainda que em alguns casos excepcionais, como quando se tratar de direito de intimidade ou de privacidade.

### **f) Efetividade**

O Estado, em seu papel de garantidor das políticas sociais, deve garantir ao máximo a efetivação dos direitos fundamentais.

No tocante à efetividade dos direitos fundamentais, vale a pena citar o posicionamento de Bernardo Fernandes Gonçalves, que diz:

Em termos teóricos temos que o Poder Público em suas ações deve sempre se voltar para o cumprimento dos direitos fundamentais. Todavia, aqui cabe pontuar que uma vez assumindo uma ou outra teoria sobre os direitos fundamentais, as consequências práticas serão radicalmente opostas: na perspectiva liberal, por serem os direitos fundamentais direitos subjetivos de todos os indivíduos de uma sociedade que se reconhece livre e igual, devem ser efetivados na mesma medida para todos, sem exceção. Além do mais, sua condição de norma pré-estatal não transmite o dever de efetivação ao Poder Público, garantindo-se desde o início, o mesmo catálogo de direitos fundamentais aos seus cidadãos; por outro lado, na perspectiva do comunitarismo, a tese dos direitos fundamentais como ordens de valores, delega ao Poder Público a sua implementação na sociedade, que se pode dar em graus, ou seja, de modo não efetivo para todos, mas sempre buscando um resultado otimizado.

### **g) Constitucionalização**

Por fim, temos uma outra característica que merece destaque, que é a constitucionalização dos direitos fundamentais. É por meio dela que é possível diferenciar expressões como direitos fundamentais e direitos humanos.

No que tange ao ordenamento jurídico interno, principalmente com relação aos direitos fundamentais, dizemos que estes estão dispostos nas constituições dos países por exatamente possuírem essa característica que é a constitucionalização.

O doutrinador Konrad Hesse diz que :

Os direitos fundamentais influem em todo o Direito – não só quando tem por objeto as relações jurídicas dos cidadãos com os poderes públicos mas também quando regulam as relações jurídicas entre os particulares. Em tal medida servem de pauta tanto para o legislador como para as demais instâncias que aplicam o Direito, as quais, ao estabelecer, interpretar e pôr em prática normas jurídicas, deverão ter em conta o efeito dos direitos fundamentais.

É válido ressaltar o quão importante é o estudo das características dos direitos fundamentais, posto que com isso, fica mais fácil entender a maneira como se dispõe dentro do ordenamento jurídico e sua aplicabilidade.

### **3 – DIREITO TRIBUTÁRIO**

O direito tributário é um ramo do direito que estabelece as normas legais que regem o poder de tributar do Estado.

Tem previsão constitucional e também infraconstitucional, sendo este seu próprio código, o CTN (Código Tributário Nacional).

As normas gerais do direito tributário são aplicáveis a União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios. Sendo possível uma complementação deste por legislação supletiva.

### 3.1 - Os princípios do direito tributário

A constituição de 1988 estabeleceu duas limitações ao poder de tributar, os princípios e as imunidades.

Constituem esses os princípios cláusulas pétreas conforme artigo 60, § 4º da CF ou seja, uma emenda constitucional não pode eliminar ou reduzir o alcance desse princípio visto que são limitações constitucionais ao poder de tributar.

Diante disso é importante iniciar o presente trabalho com a análise dos vários princípios que norteiam o direito tributário, para que possamos compreender melhor suas características e a sua aplicação.

Princípio da legalidade conforme previsão do artigo 150, da Constituição Federal, diz que um tributo somente poderá ser criado, majorado, ou extinto por meio de lei, do outro lado o artigo 5º, II da CF estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, conforme lição de Felipe Faria de Oliveira, ( p. 78, 2010):

De todo modo, o que importa destacar é o fato de que, no século XVIII – com ecos na atualidade -, é possível afirmar que a legalidade jurídica, cuja inexistência contrariava os anseios privados e impedia a prevalência de uma tranquilidade dos contribuintes, que nunca conseguiam antecipar a ciência de suas obrigações perante o Fisco.

É a legalidade o princípio base do direito tributário, pois é ele que dará a segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes, ou seja, obriga que o tributo seja fixo e estipulado anteriormente, o que nos remete ao princípio a seguir.

Princípio da anterioridade, cria um intervalo entre a publicação da lei e a exigência do tributo. Tributo criado ou majorado em um exercício, só poderá ser exigido no próximo ano, respeitado o prazo mínimo de 90 dias.

Há porém três exceções:

- a) Poderão ser cobrados imediatamente: O IOF, Imposto de importação e exportação, empréstimo compulsório de calamidade pública ou guerra externa e o imposto extraordinário de guerra.

- b) Respeitam apenas os 90 dias, podendo ser cobrados no mesmo ano: IPI, contribuições previdenciárias, ICMS combustíveis e a CIDE combustíveis.
- c) Respeitam apenas a anterioridade anual, cobrados sempre após 1º de Janeiro após a criação da lei: Imposto de renda, e alteração da base de cálculo do IPTU e do IPVA.

Se o imposto for criado e majorado por medida provisória, essa medida só produzirá efeitos no ano seguinte após a conversão da medida provisória em lei.

Princípio da irretroatividade conforme artigo 150, III, A da CF, promove a preparação do contribuinte e de sua situação econômica a chegada de novos tributos, ou seja, estabelece a o não surpresa ao contribuinte, visto que ele deve ter tempo para se preparar aos impactos que esse tributo vai causar a sua situação financeira.

Em suma os tributos não atingem fatos geradores pretéritos mas vale para o presente e para o futuro.

Esse princípio também comporta exceções, onde a lei retroagirá quando for interpretativa, e quando for mais benéfica em matéria de infração desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado.

Princípio da capacidade contributiva, estabelece em seu artigo 145, § 1º da Constituição Federal que os tributos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, ou seja, quem tem mais condições financeiras pagará mais do que quem tem condição financeira inferior, no mesmo sentido Felipe Faria de Oliveira:

Entendido como sendo a observância da capacidade econômica do contribuinte, o princípio da capacidade contributiva é tido como sendo o maior reflexo e talvez o maior representante de um tratamento igualitário substancial na esfera jurídico-tributária. De fato, se temos por pressuposto a nova acepção de isonomia que passa a incorporar os ordenamentos constitucionais em uma análise individualizada das peculiaridades dos diversos indivíduos para um tratamento condizente a sua realidade, é a capacidade contributiva a principal ferramenta nas mãos do estado.

É o princípio em tela que proporciona que a possibilidade do indivíduo em pagar tributos seja analisada, o que permitiu que na Constituição Federal de 1998, a criação da alíquota progressiva para três tributos, o IPTU, ITR, IR.

Princípio da seletividade tem por objetivo em seu artigo 155, § 2º, III da CF a possibilidade de graduar as alíquotas do ICMS e o IPI conforme a essencialidade do produto ou do serviço, ou seja, em face de um bem de menor essencialidade a alíquota é maior, do mesmo modo que a alíquota será menor para um bem de maior essencialidade.

Princípio da vedação do confisco no artigo 150, IV da CF, dispondo que é proibido instituir tributo que ultrapasse o patrimônio pessoal do contribuinte ou que inviabilize o exercício de atividade econômica.

Da mesma forma se uma multa tributária for muito exorbitante, poderá ser questionada a sua inconstitucionalidade por meio do princípio da vedação do confisco, conforme ensinamentos de Yoshiaki Ichihara, ( p.65, 2004):

Com efeito, na tributação, a exação fiscal deve limitar-se a participar de um percentual ou de uma parte da riqueza produzida pelo contribuinte e não confiscar toda a renda ou patrimônio, pois isso desvirtua a própria natureza do tributo. Mesmo na previsão da alíquota progressiva do IPTU do art. 182, § 4º, II, da CF, a progressividade não poderá chegar aos limites do confisco.

O mesmo se diga em relação à tributação pelo ITR, incidente sobre terras improdutivas através de uma alíquota elevada, por exemplo, de 20%. Isto importaria na perda da propriedade num prazo exíguo de cinco anos.

Portanto é vedada a tributação exorbitante que impeça o contribuinte de exercer suas atividades habituais e o exercício de atividade econômica, ou seja deve haver um limite ao poder de tributar, sendo uma garantia do contribuinte.

Princípio da uniformidade geográfica trata no artigo 151 da CF, proíbe a distinção da tributação por critérios geográficos, ou seja, os tributos deverão ser cobrados uniformemente em todo território nacional.

A União porem pode criar uma área de incentivos fiscais no território nacional, dentro dessa área instituída para facultar o crescimento econômico dessa região, exceção prevista no artigo 151, inciso I da CF.

Princípio da não limitação no artigo 150, inciso V da CF, estabelece que um tributo não pode ser usado para restringir a circulação de pessoas e bens no território nacional, sendo o direito de ir e vir constitucionalmente previsto em nossa Constituição no artigo 5º, inciso XV.

Exceção a esse princípio é o pedágio, onde é permitida a cobrança de pedágio pelo usos de vias conservadas e explorada diretamente pelo poder público, para que esse pedágio tenha natureza de tributo, assim deve se observar que se uma rodovia for conservado por particular essa exceção não é aplicada.

Princípio da não cumulatividade, tem o objetivo de evitar a tributação em cascata, tem abrangência reduzida, pois é aplicado ao IPI, ao ICMS, a impostos residuais que não podem ser cumulativos e novas fontes de custeio da seguridade.

Segundo esse princípio, sempre que um tributo for plurifásico, cada vez que um tributo for pago nessa cadeia, esse tributo gerará um crédito que será descontado na saída da mercadoria.

Princípio da transparência está previsto no artigo 150, § 5º da CF, estabelece que a lei determine medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviço, quer dizer que os contribuintes tem direito de saber o que o valor causado pelos tributos contido no valor das mercadorias e serviços.

#### **4.0 - A INTERSECÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

O direito tributário tem papel fundamental na garantia e consolidação de direitos fundamentais, visto que justamente as medidas de caráter tributário permitem a implantação de diversos programas em prol da sociedade.

Os direitos fundamentais, que são valores que orientam todo nosso ordenamento jurídico, portanto base da nossa Constituição, e é a partir dela que nós vamos interpretar e observar todos outros códigos, inclusive o CTN, assim devemos

fazer a interpretação conforme da Constituição, como preleciona Felipe Faria de Oliveira, ( p. 50, 2010):

Diante dessa necessidade precípua de observação constitucional para a construção dos diversos institutos presentes no sistema jurídico, a denominada “interpretação conforme” pode ser entendida como um instrumento de concretização de fácil visualização, que ainda hoje habita em nosso ordenamento.

Portanto devemos observar os direitos fundamentais como ponto de referência de todo nosso sistema jurídico, não podendo excluir ao interpretar e aplicar o direito tributário, visto que são esses direitos fundamentais que vão limitar o estado na hora de tributar.

Sabemos que o direito tributário é indispensável para a manutenção do estado, portanto deve haver equilíbrio entre a tributação e os direitos fundamentais, visto que o estado deve promover aos cidadãos a resposta justa ao valor arrecadado.

A Constituição de 1988 em seu artigo 3º, inciso I da CF, dispõe sobre um dos objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil, qual seja o de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A construção de uma sociedade livre tem base no direito fundamental da liberdade, disposto no artigo 5º, inciso II da CF onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, liberdade essa em sentido amplo, ou seja liberdade política, liberdade sindical, liberdade de ir e vir, liberdade religiosa.

No direito tributário essa liberdade é aplicada através do principio da legalidade tributária disposta no artigo 150, inciso II da CF.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Da mesma forma no artigo 150, inciso II da CF, o direito tributário promove a justiça aplicando a igualdade formal, ou seja, garante tratamento igual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação, com base no princípio da igualdade tributária, assim quando cobrado o IPI ou ICMS será o mesmo valor a todos.

O direito tributário também reconhece a igualdade material quando dispõe que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, o que amplia a proteção aos contribuintes, por exemplo, nas alíquotas progressivas para IPTU e ITR, as contribuições de melhoria pela valorização do imóvel.

Em relação à solidariedade, é importante observar os direitos sociais de 2º dimensão, quais sejam, direito a alimentação, ao trabalho, a moradia, lazer, infância, segurança, proteção a maternidade, assistência aos desamparados conforme disposto no artigo 6º da CF, e na lição de Felipe Faria de Oliveira:

Desponta o surgimento, então, de um novo conjunto de direitos que vem complementar a geração anterior e impor uma reconstrução de seus conteúdos. Se antes eram encontrados direitos de titularidade meramente individual, novas garantias pertencentes a toda a coletividade passam a residir nesta esfera de direitos. A partir de então, não apenas o cidadão isolado poderia demandar alguma postura de outrem, mas também os grupos sociais veriam seus interesses garantidos.

Assim surge a segunda dimensão de direitos, onde há supremacia do interesse público sobre o privado, onde o interesse a coletividade é mais importante visto aos exageros do individualismo da dimensão de direitos fundamentais anterior.

É nesse contexto que a solidariedade surge para que todos possam se unir para um objetivo comum.

Portanto fica clara que a inércia do estado frente aos direitos de 1º dimensão, quais sejam, os direitos individuais resultou frustrada, visto que é necessária a intervenção do estado até os limites dos direitos fundamentais sociais.

## 5- CONCLUSÃO

Ante ao exposto discutido ao decorrer deste artigo, nota-se que os tributos fazem parte desde o início das sociedades organizadas.

Seu desenvolvimento se deu juntamente com o desenvolvimento do Estado, passando do Brasil colônia até a separação do poder estatal hoje encontrado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios).

Antigamente, notava-se que não havia um sistema tributário, conseqüentemente não havia de se falar em Direito tributário. Isto porque essas normas que regiam os tributos eram alteradas de forma indiscriminada e sem organização.

Contudo, com a chegada dos direitos fundamentais e com uma maior preocupação com o bem estar do ser humano, essas alterações foram sendo limitadas.

O direito a dignidade da pessoa humana, por exemplo, por si só já limita algumas normas tributárias que se hoje fossem impostas, não possibilitariam a vida digna daqueles obrigados a cumpri-la.

Os direitos fundamentais estão para garantir a decência, a plenitude e a dignidade do ser humano, e a legislação tributária está presente, para que o Estado, ente responsável por essas garantias possa cumpri-las, de forma a tentar proporcionar uma igualdade entre seus contribuintes.

A Constituição estabeleceu limites ao poder de tributar, sendo o mais importantes deles os princípios. Através deles é possível interpretar e aplicar as leis tributárias.

Os princípios, portanto, vão limitar o poder do estado de tributar por meio da impossibilidade de cobrança de tributo pré-estabelecido em lei, ou seja, pelo princípio da anterioridade, pela proibição de cobrança exacerbada pelo princípio da vedação ao princípio.

Da mesma forma o estado garante a irretroatividade dos tributos, protege a capacidade contributiva, em que o contribuinte será analisado conforme a sua capacidade econômica, isto tudo em face do princípio da legalidade, onde um tributo só poderá ser criado, instituído ou majorado por força de lei.

Os direitos fundamentais, são valores que orientam nosso ordenamento jurídico, por meio dela vamos interpretar todos os códigos

infraconstitucionais, inclusive o CTN, onde deverá ser sempre feita a interpretação conforme a Constituição.

É o direito tributário é indispensável para a organização do estado, visto que por meio dele é possível estabelecer normas entre o estado e os contribuintes e implementar políticas sociais.

A Constituição Federal prevê a busca de uma sociedade igualitária, justa e solidária. Igualdade essa entre os contribuintes que se encontrem na mesma situação, assim devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Por fim observamos que os direitos individuais de 1º dimensão, onde a intervenção do estado era excluída não funcionava. Assim foram criados os direitos sociais de 2º dimensão, que visam o bem comum, com medidas a respeito da segurança, maternidade, infância, trabalho, lazer, moradia.

Com isso conclui-se que a intervenção do Estado é necessária, pois é através do direito tributário que se busca atender as necessidades impostas pelos direitos fundamentais, que buscam mesmo com a discrepância entre os contribuintes uma igualdade, por meio da supremacia do interesse social sobre o individual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. Ed. 5. Tir. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Sistema Constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição ( 1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. CTN. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Senado, 1966.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário**, São Paulo: Saraiva, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito tributário Brasileiro**. 9. Ed. ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro, 2012. p-252.

HESSE, Konrad. **Significado dos direitos fundamentais. In: temas fundamentais do direito constitucional**. – Trade: Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva: 2009.,

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário. Atualizado de Acordo com as Emendas Constitucionais nº 3, de 17-3-93, 10, de 4-3-96, 12, de 15-8-96, 17, de 22-11-97, 21, de 18-3-99, 29, de 13-9-00, de 18-12-00, 32, de 11-9-01, 33, de 11-12-01, 37,**

de 12-6-02, 39, de 19-12-02, 40, de 29-5-03, 41 e 42, de 31-12-03. São Paulo, 13ª Edição. Editora Atlas S.A, 2004.

MOARES, Bernardo Ribeiro de. **Compendio de Direito Tributário**. 6 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. **Direito Tributário e Direitos fundamentais; Uma revisão do princípio da tipicidade junto ao Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Editora Arraes , 2010.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Repertório de jurisprudência de Direito tributário**. 3ª Edição, São Paulo: Editora Premier máxima , 2007.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **Historia do tributo no Brasil**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2005.

SITE: **Wikipédia**, visto em 06/03/2014

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito financeiro e tributário**. 17 edição Atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normas de Aplicação e Integração do Direito tributário**. 4. Ed., ver. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascime. **Princípio da igualdade e Direito tributário**. São Paulo: MP ed., 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário: incorporadas as alterações introduzidas pela lei nº 11.941/09**. São Paulo: Editora Talas S.A, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.